



SAL & CALDEIRA
ADVOGADOS, LDA.

Newsletter

Conosco o seu projecto atinge os objectivos que você pretende.
We help take your project where you want it to go.

Dezembro 2011 | N.º 48 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

Áreas de Intervenção

✓ **Serviços Jurídico/Comerciais** ✓ **Contencioso** ✓ **Reforma Legal**

Índice

Boas Festas	2
Assembleia da República debate alterações ao IRPC e IVA	3
Harmonização da Legislação Mineira da SADC – Oportunidades e Riscos para Moçambique	4
Das Facturas de Energia à Taxa de Radiodifusão	5
Direitos dos Passageiros em Casos de Anomalias, Atrasos, não Realização de Voos e Danos a Bagagem e Mercadorias	6
Nova Legislação Publicada	7
Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços	7
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2012 -(Janeiro)	7

Nota do Editor



Caros Leitores:

Neste número analisamos temas como as alterações ao IRPC e IVA, bem como os Direitos dos Passageiros em Casos de Anomalias, Atrasos, não Realização de Voos e Danos a Bagagem e Mercadorias e também das Facturas de Energia à Taxa de Radiodifusão, entre outras, e que esperamos lhe sejam úteis.

Fiscal e a Nova Legislação Publicada.

Com o ano a poucos dias do seu término, queremos aproveitar esta oportunidade para agradecer a todos vós pelo fantástico ano em que juntos trabalhamos para o desenvolvimento colectivo de todos nós.

Tenha uma boa leitura !

Boas Festas e um Feliz 2012

Pode ainda, como habitualmente, consultar o nosso Calendário

Ficha Técnica

Direcção:
Edição, Grafismo e Montagem:
Dispensa de Registo:
Colaboradores:

Jorge Soeiro
Sónia Sultuane
Nº 125/GABINFO-DE/2005
Alexandre Chivale, Emerson Lopes, João Coutinho, José Tovela, Raimundo Nefulane, Rute Nhatave.



José Manuel Caldeira

Samuel Levy

José Manuel Caldeira

Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário

As opiniões expressas pelos autores nos artigos aqui publicados, não veiculam necessariamente o posicionamento da Sal & Caldeira.

Boas Festas



Caros parceiros, clientes e amigos,

Seguindo a tradição, a nossa instituição não enviará cartão físico de Boas Festas, revertendo o dinheiro da compra e envio desses cartões a favor de uma das instituições de solidariedade social existentes no país.

Não queremos contudo deixar de agradecer a cada um de vós a confiança e amizade que nos dedicaram e, aproveitando este período que convida à reflexão, à união e à solidariedade, renovar os nossos desejos de Festas Felizes e de um Novo Ano cheio de paz, felicidade, amor, prosperidade e, principalmente, muita saúde, para todos os nossos parceiros, familiares e todos os que os rodeiam.

Aproveitamos ainda para informar que, salvo para questões de emergência, as actividades da nossa Sede e da nossa Delegação na cidade de Tete, serão interrompidas entre a tarde do dia 23 de Dezembro e o dia 3 de Janeiro.

Festas Felizes e um Próspero 2012





João Coutinho
Fiscalista

jcoutinho@salcaldeira.com

A presente sessão da Assembleia da República tem em apreciação dois projectos de Lei contemplando medidas pontuais de alteração dos Códigos do IRPC e do IVA em vigor, sendo objectivo do presente apontamento fornecer alguma informação sucinta do essencial do conteúdo e objectivo dos projectos em causa.

Nesta perspectiva, uma primeira nota respeita a um objectivo comum dos dois projectos, quando ambos têm em vista alargar até 31 de Dezembro de 2015 o prazo de vigência de um conjunto de isenções e benefícios especifi-

cos inicialmente estabelecidos para vigorar até 31 de Dezembro de 2010, como sejam designadamente:

- a) a taxa reduzida de 10% estabelecida para a agricultura e pecuária no n.º 2 do artigo 61 do Código do IRPC;
- b) a isenção temporária das transmissões de bens e serviços indicados no n.º 13 do artigo 9 do Código do IVA, contemplando, entre outros, as matérias-primas e produtos das indústrias do açúcar e do óleo alimentar e sabões.

Paralelamente, no caso do IVA, o correspondente projecto contempla um conjunto de alterações visando simplesmente clarificar ou dar maior rigor à redacção de algumas disposições do Código, mas igualmente se estabelece o alargamento da lista de produtos que beneficiam de isenção objectiva, passando a incluir os insecticidas e a generalidade dos insumos utilizados como matéria-prima pela indústria de rações para animais de consumo humano.

Como grande novidade dos dois projectos surge o conjunto de medidas neles contempladas e que têm como destinatários os sectores da indústria mineira e exploração petrolífera, medidas essas que podem assim sumariar-se:

- a) pretende-se que o lucro tributável de cada contribuinte passe a ser apurado com referência a cada uma das concessões ou licenças, como se de entidades juridicamente independentes se tratasse;
- b) adicionalmente, deixam de ser dedutíveis (para apuramento do lucro fiscal) as importâncias pagas a título de impostos específicos das actividades mineira e petrolífera (respectivamente, o imposto de produção mineira e o imposto de superfície, e bem assim o imposto sobre a produção de petróleo);
- c) a taxa de 10% aplicada a título de retenção na fonte no caso das subcontratadas não residentes é definitivamente afastada relativamente a futuras concessões (na esteira desta intenção, a previsão dessa taxa já não consta da versão actual do modelo de contrato de concessão petrolífera disponível no "site" do MIREM);
- d) de conformidade com a alínea a) supra, as empresas que operam nos dois sectores de actividade em referência passam a ter de organizar a respectiva contabilidade de forma individualizada, de modo a distinguir claramente os resultados de cada unidade;
- e) como corolário desta última obrigação, no caso em que exista a co-titularidade de licenças ou concessões mineiras, passa a exigir-se igualmente a existência de uma contabilidade independente relativa a cada co-titular, "evidenciando de forma clara e inequívoca os custos e proveitos correspondentes a cada um."
- f) finalmente, em sede de IVA, é introduzida uma nova isenção respeitante à "aquisição de serviços relativos à perfuração, pesquisa e construção de infra-estruturas no âmbito da actividade mineira e petrolífera, na fase de prospecção e pesquisa."

A concluir relativamente a estes dois sectores de actividade

(indústria mineira e hidrocarbonetos), impõem-se duas notas de diferente implicação:

1ª por um lado, quanto à alínea f) supra, a medida em causa poderá não ter impacto na generalidade dos casos de serviços contratados a entidades sem estabelecimento estável no País, vindo simplesmente racionalizar de algum modo o sistema, pois que o regime até aqui em vigor é já o de "liquida e deduz", sem consequências de maior no fluxo de caixa das empresas;

2ª já não é, porém, demais recordar que com as medidas listadas nas alíneas a) a e) se pretende atingir específica e discriminadamente estas duas áreas de actividade, pois não se encontra paralelo de medidas correspondentes para nenhum outro sector económico.

A respeito desta última constatação, e sem prejuízo de eventual regresso a este tema em futuro apontamento, não pode, desde já, deixar de assinalar-se que:

a) a medida em causa vem ao arrepio do que pareceria ser objectivo desejável no aperfeiçoamento do sistema fiscal em vigor: *atender, de algum modo, à compensação (ainda que parcial) de lucros e prejuízos no caso de empresas coligadas em relação de grupo;*

b) a este respeito, assinale-se o que parecia ser um movimento positivo iniciado com a introdução do artigo 41-A na anterior revisão do IRPC (aprovada pela Lei n.º 20/2009, de 10 de Setembro), ao permitir a transmissibilidade dos prejuízos fiscais no caso das sociedades fundidas ou cindidas;

c) mesmo considerando que, no caso da exploração de determinados recursos minerais, uma regra de excepção possa justificar-se, não vemos que tal justifique, em circunstância alguma, uma medida geral discriminatória com o alcance da que está em discussão neste projecto, tanto mais que, na generalidade dos casos que possam justificar tratamento discriminado, haveria sempre a alternativa de negociar a criação de uma nova entidade jurídica no momento da outorga da concessão em causa;

d) sendo ainda que, a ser de aplicação indiscriminada a todo o tipo de minérios, e independentemente da natureza e dimensão das correspondentes explorações, uma tal medida viria contribuir também para uma indesejada pulverização das unidades empresariais, afectando em especial os pequenos operadores nacionais;

e) já agora e a terminar, como reparo adicional face ao que dispõe o artigo 41-A do IRPC, *como será futuramente quando a fusão ou cisão tenham exactamente por objecto sociedades mineiras ou petrolíferas?*

Duas considerações finais, na esperança de que vão ainda a tempo de acolhimento na versão final das duas leis ora em apreciação:

a) quanto à entrada em vigor dos dois diplomas, importa que a correspondente disposição de produção de efeitos acautele a situação do exercício de 2011, no que respeita aos rendimentos sujeitos à taxa reduzida do IRPC aplicada à agricultura e pecuária, e bem assim, no caso do IVA, a situação das transmissões a que se refere o n.º 13 do artigo 9 do respectivo Código, ocorridas no período desde 1 de Janeiro de 2011;

b) ainda no caso do IVA, o projecto tal como foi presente à Assembleia da República previa a inclusão de um novo n.º 5 no artigo 18 do respectivo Código a dispor que "não pode deduzir-se o imposto que resulte de operações em que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não tenha entregue nos cofres do Estado o imposto liquidado"... *Como se o adquirente dos bens ou serviços tiverse alguma possibilidade de controlar a conduta posterior daquele que, em factura ou documento equivalente, incluiu a liquidação do IVA em causa.*

No que a esta última parte respeita, resta simplesmente aguardar que o bom senso, que acreditamos não deixará de presidir na votação final, efectivamente prevaleça.





José Gerónimo Tovela
Jurista

jtovela@salcaldeira.com

Moçambique tem vindo a ser considerado como um dos países com maiores reservas de carvão do mundo, em particular o carvão de coque, tão importante para a indústria siderúrgica. E a região austral de África, onde Moçambique se situa, é também reputada como um importante produtor mundial de minerais. Por isso, a região no geral tem sido o destino de grandes investimentos de empresas multinacionais do ramo mineiro. Muitas destas mineradoras têm neste momento

os holofotes voltados para Moçambique, porquanto este constitui um país emergente do ponto de vista de potencial mineiro, e, diga-se, com muita riqueza ainda adormecida.

Com investimentos que se medem em biliões de dólares americanos, é patente que o sector mineiro representa uma parte cada vez mais significativa da economia moçambicana. Tal facto significa que a mineração é um sector que joga um papel-chave no desenvolvimento económico de Moçambique. Por isso, a política do nosso País em matéria de mineração é um tema que merece reflexão.

Ora está neste momento na forja a reforma da Lei de Minas, através da qual o Governo pretende aprimorar alguns aspectos ligados a requisitos ambientais, validade de títulos mineiros, preferência das empresas nacionais na prestação de bens e serviços e política tributária mineira. Nesse contexto é de notar que, existe a nível da Comunidade da SADC um Protocolo para a Mineração, que entrou em vigor em Fevereiro de 2002, que apela aos Estados-membros para a necessidade de harmonizarem e alinharem as suas políticas mineiras, e na sequência do qual foi aprovado o quadro de harmonização para a implementação do protocolo. O Protocolo e o quadro de harmonização visam aproximar as legislações em vertentes como, em especial, matéria ambiental, promoção da participação do sector privado no sector mineiro, troca de informação relativa aos recursos minerais da região e políticas tributárias mineiras dos Estados-membros.

Antes de entrarmos nos méritos da questão de harmonizar a legislação mineira moçambicana com as legislações mineiras da região da SADC, cumpre tecer, a traços largos, algumas considerações em torno da harmonização de legislação em geral. Neste contexto, importa relembrar que Moçambique se encontra envolvido no processo de integração regional da SADC, e que a harmonização jurídica é uma das técnicas utilizadas pelos Estados nos processos integrativos. A harmonização consiste na eliminação das diferenças existentes entre as legislações que são objecto da harmonização, de modo que regulem a matéria sobre que versam (neste caso actividade mineira) de forma mais ou menos comum, aproximando, deste modo, as legislações dos diversos Estados-membros, e confere aos destinatários das suas normas maior consistência, previsibilidade e segurança jurídica. Portanto, a harmonização implica o estabelecimento de um regime de normas comum, como, por exemplo, o estabelecimento de um padrão de normas ambientais, alinhamento de procedimentos administrativos para o licenciamento, etc. A harmonização não implica, porém, o sacrifício da iniciativa legislativa e muito menos a soberania.

Retornando à questão da revisão da Lei de Minas, cumpre dizer que o quadro da harmonização apresenta tanto oportuni-

dades como riscos para Moçambique. Um exemplo do primeiro é o facto de existirem na região da SADC países com uma grande tradição mineira, principalmente, a África do Sul, mas também a Namíbia, o Zimbábue e o Botsuana. Neste contexto, Moçambique deveria promover um intercâmbio com esses países, no sentido de beber da experiência deles em relação à regulamentação da actividade mineira. Isso talvez nos permita evitar os erros que os outros cometeram e, pela maior familiaridade que os investidores teriam com a tradição legislativa dos vizinhos, posicionar o nosso País para melhor atrair novos investimentos e os benefícios que deles possam advir.

Mas ao mesmo tempo, não podemos deixar de notar que a harmonização é uma faca com dois gumes. Tomemos como exemplo a questão da tributação. Na medida que o País quer usar a política tributária como um instrumento para atrair investimento, não devia abraçar sem critério todas as políticas tributárias dos vizinhos. Por exemplo, dada a necessidade – muito mais aguda em Moçambique do que nos países vizinhos – para investimento em infra-estruturas, e da importância destas para exportar minérios, o País não deve abandonar os benefícios

“...não podemos deixar de notar que a harmonização é uma faca com dois gumes. Tomemos como exemplo a questão de tributação. Na medida que o País quer usar a política tributária como um instrumento para atrair investimento, não devia abraçar sem critério todas as políticas tributárias dos vizinhos”.

fiscais que provê aos investidores em infra-estruturas de utilidade pública. Ou seja, a harmonização regional não é um bem invariável, e tem que ser conduzida criteriosamente. (Basta lembrar que a República Irlandesa, que construiu duas décadas de prosperidade em parte na base de uma política de manter o imposto de rendimento sobre as pessoas colectivas (IRPC) muito mais baixo que os vizinhos na União Europeia (UE), negou o abandono desta política mesmo como condição prévia a empréstimos imprescindíveis da UE para evitar a falência. No fim das negociações, a UE aceitou a continuidade da política irlandesa e desembolsou os fundos de resgate).

Os pontos mais candentes da legislação mineira gravitam, geralmente, em torno do acesso à actividade mineira, incluindo procedimentos e reservas para nacionais no licenciamento, questões ambientais e também questões de índole fiscal, inclusive a estabilidade ao longo da vida de uma concessão mineira. Assim sendo, julgamos que o legislador moçambicano devia proactivamente rever o pacote legislativo mineiro (onde cabem diversos instrumentos legais) atento aos mais eficientes procedimentos de licenciamento praticados na região, tendo em conta, porém, que os nossos vizinhos também são os nossos concorrentes na atracção de investimentos. Ou seja, o chamamento do Protocolo para a Mineração da SADC deve ser atendido sem descuro às vantagens competitivas que o País possa querer manter em matéria de política mineira.





Alexandre Chivale
Advogado

achivale@sascaldeira.com

Quem tem um contrato de fornecimento de electricidade com a Electricidade de Moçambique (EDM) já certamente reparou que factura mensal, antes do total aparece uma linha onde se lê «Taxa de Radiodifusão». Mais à frente está o valor a pagar. Tanto quanto sabemos a EDM limita-se a cobrar este valor sem que conheça a base legal para o fazer. E a questão que se coloca é: haverá alguma razão especial e legalmente consagrada para que a nossa querida EDM cobre o referido valor quando o que com ela contratamos é o fornecimento de energia?

Mas mais do que isso, é que em caso de atraso no pagamento da factura de energia, a monopolista no fornecimento de energia cobra juros de mora, baseados no total factura, onde se inclui a já citada taxa de radiodifusão, donde nos cabe questionar se a quota-parte dos juros referente à taxa de radiodifusão é canalizada ao seu beneficiário.

Estamos, portanto, perante a cobrança de uma taxa por quem não tem legitimidade para tal, para além de que ao agir nos moldes em que temos vindo a citar a EDM quebra os termos do contrato firmado com o cliente.

Poderia alguém, eventualmente, no que se refere à citada quebra do contrato, contrapor, recorrendo aos princípios dos contratos por adesão¹ para sustentar essa unilateral mudança dos termos contratuais pela EDM. Em nosso entender, nem isso procede, porquanto, no momento em que firmou o contrato com a EDM a obrigatoriedade do pagamento da taxa de radiodifusão não existia, para além de que corre-se o risco de alguém pagar uma taxa de um bem que não usa². Até porque não vemos que possa existir uma razoável sucessão mecânica entre o consumo de energia e a taxa de radiodifusão, uma vez que ao contratar com a EDM o cliente fá-lo por pretender o consumo de energia.

Por outro lado, dir-nos-ia alguém que o mecanismo usado permite uma cobrança segura da referida taxa, uma vez que tendencialmente toda a gente paga os consumos de energia, conhecido o seu valor numa economia normal e pessoal. Considerar isso seria abrir um precedente pernicioso, pois no dia em que um clube de futebol pretender cobrar fundos para investir num pretenso projecto africano, bastaria firmar um acordo com uma empresa que preste serviço público e nas facturas destas incluir a referida taxa de contribuição para o dito clube. Ora, isso seria, quanto a nós, uma exaltação leviana à burla contra o pacato e indefeso cidadão, termos em que não serve para justificar tais cobranças.

Portanto, a EDM não pode obrigar ninguém a pagar a taxa de radiodifusão, pois não é para isso que contratou com os clientes e, se estes não quiserem pagar o serviço podem exigir que esta deixe de o fazer, nem que seja necessário intentar uma acção judicial para esse efeito.

Até porque é nosso entender que a taxa não é obrigatória, por manifesta ausência de base legal para o efeito. Não é, a nosso ver, uma forma justa e correcta de cobrar a citada taxa.

Juridicamente a taxa é uma quantia coactivamente paga pela utilização individualizada de bens públicos ou semipúblicos ou ainda como o preço autoritariamente fixado de tal utilização³. Portanto, a taxa é a contraprestação pelo uso de bens ou serviços públicos.

É não devemos perder de vista um aspecto importantíssimo: a taxa de radiodifusão é cobrada a favor da Rádio Moçambique, portanto, a maior e mais antiga instituição de radiodifusão. Estamos a falar de uma emissora pública, que funciona à base de impostos (de novo) pagos pelos cidadãos. Somos obrigados a pagar esta taxa, mesmo que as rádios privadas possam fazer um melhor serviço público que a RÁDIO MOÇAMBIQUE, mesmo que existam outras rádios mais ouvidas e apreciadas, a quem não é dada oportunidade de cobrar uma taxa de similar estirpe.

O serviço público de radiodifusão é necessário? Sem dúvida. Mas ponham, pelo menos, os olhos no serviço público prestado por outras rádios, a favor de quem não se paga taxa de radiodifusão sonora.

Na verdade a Rádio Moçambique, EP, foi criada pelo Decreto 18/94, de 16 de Junho, com um capital estatutário de 36.606.783,00 Mt., visando prestar o serviço público de radiodifusão sonora⁴.

A transformação da Rádio Moçambique em empresa pública, em 1994, teve como imperativo um novo contexto político e legal, no quadro das transformações introduzidas pela Constituição de 1990 e aprovação da lei de imprensa em Agosto de 1991.

Tomando em consideração que a Rádio Moçambique não é uma empresa viável, do ponto de vista económico-financeiro, dependendo, o seu funcionamento, de subsídios provenientes do Orçamento do Estado, cria-se a Taxa de Radiodifusão.

Existem 3 modalidades de pagamento da Taxa de Radiodifusão: Pela utilização de receptores de radiodifusão domésticos: através da factura de electricidade, em que é debitado o valor 12,00 meticais para cada consumidor doméstico, ou 297,00 meticais para consumidores de média e alta tensão;

Pela utilização de receptores de radiodifusão em viaturas: são pagos anualmente o valor de 144,00 meticais;

Por cada receptor de radiodifusão comprado/importado: através das Alfândegas de Moçambique⁵ e, numa prestação única no valor de 59,00 meticais para receptores cujo valor não ultrapasse 280,00 meticais, 121,00 meticais, para receptores com valor superior a 280,00 meticais e inferior a 280,00 meticais e 297,00 meticais para receptores com valor igual ou superior a 1 400,00 meticais.

Ora, aqui está mais uma razão para questionar a razão do pagamento compulsivo e generalizado desta taxa. É que certamente existirão muitas pessoas que quase não escutam a Rádio Moçambique, por razões de vária índole, não vendo, deste modo, razão plausível para serem forçadas a pagar a taxa de radiodifusão.

E se a justificação para se pagar a taxa de radiodifusão é a necessidade de subsidiar a maior e mais antiga estação de rádio, acreditamos que se dispensa à rádio estatal tratamento diferenciado em relação às demais. Deste modo, porque duplamente subsidiada – por um lado por dotação orçamental por via do OGE e por via da famigerada taxa de radiodifusão – é nosso modesto entender que à RM devia se vedar a possibilidade de angariar publicidade em igualdade de circunstâncias com as restantes rádios de cariz essencialmente comercial.

Assim, parece-nos que como forma de legitimar a cobrança indevida de uma taxa de modo desenfreado, se estabeleceu o mecanismo do pagamento via factura de energia, pois de contrário não custa prever o cortejo de dificuldades que a rádio estatal enfrentaria para cobrar a dita taxa.

E já agora, se perguntar não ofende: que sanção terá alguém que se recuse a pagar a dita taxa? E se cada utente dos serviços da EDM se sentir burlado, haveria ou não legitimidade para requerer, em juízo, o ressarcimento pela cobrança indevida da taxa de radiodifusão?

Alia jacta est!⁶

¹ São aqueles contratos em que um dos contraentes (cliente ou consumidor) não tendo a menor participação na preparação e redacção das respectivas cláusulas, se limita a aceitar o texto que o outro contraente oferece em massa ao público interessado. Na vida das pessoas, por várias vezes, cada um se depara com a celebração deste tipo de contrato, nomeadamente quando celebra o contrato de seguro do seu automóvel, quando assina contrato para fornecimento de gás, electricidade ou telefone. Os contratos são apresentados ao consumidor que os assina, muitas vezes, sem ler.

² Como mais abaixo demonstraremos.

³ Cfr. João Franco e Herlander Martins, *Dicionário de Conceitos e Princípios Jurídicos*, Livraria Almedina, Coimbra, 1988, páginas 779 e 780.

⁴ Vide sítio da Rádio Moçambique (www.rm.co.mz), acessado no dia 22 de Novembro de 2011.

⁵ Era de bom-tom que nos dissessem a quem são canalizados os valores cobrados por esta via.

⁶ A sorte está lançada





Emerson Lopes
Jurista

elopes@salcaldeira.com

O transporte aéreo há muito que se assumiu como uma forma de transporte de extrema importância na vida das pessoas e do País. No entanto, como em qualquer outra forma de transporte, por vezes têm ocorrido eventos fortuitos que, para além dos normais constrangimentos, podem e têm causado danos aos passageiros. Pelos danos causados, existe, em princípio, a correspondente obrigação de indemnização do lesado.

O Código Civil contém regras gerais da responsabilidade civil, mas existem disposições específicas em legislação sectorial que contém regras particulares sobre como a responsabilidade civil irá operar nas situações por ela descritas. Uma destas fontes que contém normas específicas é a Lei nº 21/2009 de 28 de Setembro, que aprova a Lei da Aviação Civil de Moçambique, que contém disposições especiais sobre a responsabilidade civil no transporte aéreo doméstico e internacional.

Como regra, o código civil estabelece que quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se o dano não tivesse ocorrido. Todavia, a Lei da Aviação Civil contém disposições próprias, aplicáveis às situações, conforme se trate de anomalias, não-realização de voos, excesso de reservas e danos a bagagem e mercadoria, estabelecendo para cada uma destas situações compensações diferentes conforme os casos.

Desta feita, se um passageiro é encontrado numa situação em que por razões imputáveis às companhias aéreas, é impedido de viajar, este terá direito ao reembolso da passagem aérea e o pagamento das despesas ordinárias de deslocação, alimentação, alojamento e comunicação (art. 44 (1) (a)). Por outro lado, caso o voo seja antecipado e o passageiro fique objectivamente impossibilitado de embarcar, aí terá direito a escolha entre a devolução do preço da passagem ou a realização da viagem no primeiro voo disponível para a mesma rota, seja ou não da mesma companhia aérea (art. 44 (1) (b)). Por fim, em caso de excesso de reservas para um mesmo voo, o passageiro que tenha confirmação da reserva e que não possa embarcar devido a esse facto tem direito à sua escolha e às expensas do operador, a realização da viagem no primeiro voo disponível para a mesma rota por conta do mesmo operador ou outro operador aéreo (art. 44 (1) (b)).

A Lei prevê ainda a responsabilidade dos operadores aéreos pelos danos causados às mercadorias registadas e ocorridos durante o transporte aéreo, nomeadamente destruição perda e avaria. No entanto, a lei não estabelece nenhuns montantes para tal compensação, nem estabelece critério a ser usado, sendo que na prática as companhias áreas são flexíveis neste aspecto e têm fixado por sua iniciativa os limites de indemnização.

Nos termos da Lei da Aviação Civil, aos danos causados ao passageiro, bagagem carga e aos incidentes no voo que ocorreram no decurso de transporte aéreo internacional e nacional são aplicáveis as regras estabelecidas nas convenções internacionais de que Moçambique é parte.

Significa isto que as modalidades de indemnização e os montantes para compensação de passageiros têm de ser inferidos nas convenções internacionais. Em caso de litígio, nos termos do artigo 564 do Código Civil, é ao tribunal que cabe fixar os montantes da indemnização.

A principal convenção internacional que contém normas sobre indemnização por danos causados no transporte aéreo internacional é a Convenção de Montreal para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, adoptada em 28 de Maio de 1999 pela Conferência Internacional de Direito Aeronáutico, celebrada em Montreal, Canada, no âmbito da Organização Internacional de Aviação Civil (A "Convenção de

Montreal").

A luz desta Convenção foi estabelecida a responsabilidade das transportadoras e os limites da indemnização por danos. Estes valores estão expressos em Direitos de Saque Especial, que são uma forma de activo financeiro internacional ("dinheiro") criado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) em 1970 e que é por ele administrado. São um meio de pagamento internacional que suplementa o papel desempenhado pelo ouro e pelo dólar americano nos pagamentos internacionais entre os países. O seu valor é determinado pela variação média da taxa de câmbio das moedas utilizadas nos cinco Países maiores exportadores do mundo: França (Euro), Alemanha (Euro), Japão (iene), Inglaterra (libra esterlina) e Estados Unidos (dólar).

Desta feita, por exemplo, no transporte de pessoas, em caso de dano causado por atraso, a responsabilidade da transportadora está limitada a 4.150 direitos de saque especiais por passageiro.

No transporte de bagagens, a responsabilidade da transportadora em caso de destruição, perda, avaria ou atraso está limitada a 1.000 direitos de saque especiais por passageiro.

Portanto, trata-se de uma convenção importantíssima para a melhor salvaguarda e complementaridade da Lei da Aviação Civil na protecção dos direitos dos passageiros em Moçambique.

No entanto, existem dúvidas sobre a aplicabilidade desta importante Convenção no ordenamento jurídico moçambicano. É que não obstante Moçambique ter adoptado uma Resolução do Conselho de Ministros determinando a adesão de Moçambique a tal Convenção, o Governo ainda não fez o depósito do instrumento de ratificação junto da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO).

Atendendo que o Artigo 18 da Constituição da República de 2004, lê que,

Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.

Entendemos que para que um Tratado ou Convenção Internacional seja válido na República de Moçambique terá que obedecer a dois procedimentos distintos. Primeiro, para ser eficaz, ele terá de ser "domesticado" nas leis de Moçambique (requisito nacional). Isto significa que qualquer Tratado ou Convenção Internacional tem de ser devidamente aprovado e ratificado pelo Parlamento ou pelo Governo, conforme as matérias em questão, e entrará em vigor na ordem jurídica moçambicana, uma vez publicado no Boletim da República. Em segundo lugar, e se assim for previsto em instrumento internacional específico, como é o caso da Convenção de Montreal, Moçambique deve indicar o seu consentimento a ficar vinculado internacionalmente à Convenção, mediante o depósito do instrumento de ratificação junto da entidade internacional relevante (requisito internacional).

A Convenção de Montreal foi devidamente domesticada e incorporada no direito Moçambicano, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2008 de 13 de Novembro. No entanto, até à data, Moçambique ainda não fez o depósito do instrumento de ratificação junto da ICAO.

Portanto, a preterição desta formalidade pode levar a que exista de momento um vazio legal no que respeita às regras aplicáveis sobre os montantes, limites e provisões monetárias para indemnização de passageiros em casos de perda ou destruição da sua mercadoria e danos causados a sua integridade física.

Impõe-se então uma resposta do Estado moçambicano, no cumprimento de todas as formalidades para efectiva eficácia da Convenção de Montreal, apelando-se ao depósito do instrumento de ratificação desta Convenção, completando assim, o seu consentimento internacional em cumprir integralmente com as normas aí estabelecidas. Com efeito, isto garantirá uma mais abrangente protecção dos direitos dos passageiros, e cumprindo-se desta forma, com uma das obrigações mais elementares do Estado, em velar pela segurança, protecção e bem-estar dos cidadãos.





Rute Nhatave

rnhatave@salcaldeira.com

Acórdão nº 3/CC/2011 de 7 de Outubro de 2011

Declara a inconstitucionalidade material das normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 184 da Lei n.º 23/2007 (Lei do Trabalho), de 1 de Agosto.

Despacho de 7 de Outubro de 2011

Revoga o despacho de 6 de Abril de 2011 que suspende a recepção de

pedidos de Licenças de Comercialização de Produtos Minerais.



Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços

Não temos disponível nova informação.



Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2012



Raimundo Nefulane
Consultor Fiscal e Financeiro

rnefulane@salcaldeira.com

Leia os nossos artigos no jornal **O País** todas as quartas-feiras.

Janeiro

INSS	10	→ Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Dezembro 2011.
IRPS	20	→ Entrega do Imposto retido na fonte durante o Mês de Dezembro 2011.
	20	→ Entrega das Declarações Anuais de Rendimento aos beneficiários (titulares) de tais rendimentos.
	31	→ Até 31 de Março, entrega da Declaração de Rendimentos (Modelo 10), com excepção dos sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos para além da primeira categoria que deverão submeter até 30 de Abril.
IPA	31	→ Até 31 de Março, pagamento do IPA referente ao ano de 2012.
IRPC	20	→ Entrega do imposto retido durante o mês de Dezembro 2011.
	31	→ Até 28 de Fevereiro, registo e averbamento de técnicos de contas.
	31	→ Até 31 de Maio, apresentação da Declaração Periódica de Rendimentos (Modelo 22).
	31	→ Até 30 de Junho, apresentação da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (Modelo 20 e seus anexos).
ISV	31	→ Até 31 de Março, pagamento do ISV referente ao ano de 2012.
IVA	31	→ Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Dezembro 2011 acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).

